

RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 22, II, “h” da Lei 11.101/2005

- **Empresas Recuperandas:** Artposte Artefatos de Cimento Ltda, German Comércio e Transportes Ltda, Lc Plast Ltda, Maitu Madeiras e Artefatos De Cimento Ltda, Mcs Administração De Bens e Participações Ltda, Melito Schlickmann (Produtor Rural), Neopack Industria Ltda, Serigraf Industrial De Plásticos Ltda e Traço Forte Concretos Ltda
- **Autos nº:** 5081915-34.2024.8.24.0023
- **Adm. Judicial:** Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/S Ltda

14 de Fevereiro de 2025

Sumário

1.	SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LEI 11.101/05 .	3
1.1.	INTRODUÇÃO.....	3
1.2.	TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
2.	MEIOS DE RECUPERAÇÃO	5
2.1	RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO	5
2.1.	CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	6
3.	CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE	7
3.1.	PAGAMENTO DA CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS	7
3.1.1.	RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO	7
3.1.2.	CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	8
3.2.	PAGAMENTO DA CLASSE II – CREDITORES COM GARANTIA REAL	8
3.2.1.	RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO	8
3.2.2.	CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	8
3.3.	PAGAMENTO DA CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS.....	8
3.3.1.	PAGAMENTO DA CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS OPERACIONAIS.....	8
3.3.1.1.	RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO.....	8
3.3.1.2.	CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	9
3.3.2.	PAGAMENTO DA CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS FINANCEIROS.....	9
3.3.2.1.	RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO.....	9
3.3.2.2.	CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	9
3.4.	PAGAMENTO DA CLASSE IV – CREDITORES MICRO EMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.....	10
3.4.1.	RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO	10
3.4.2.	CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	10
3.5.	PAGAMENTO DO CREDOR PARCEIRO FORNECEDOR DE CIMENTO	10
3.5.1.	RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO	10
3.5.2.	CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	11

3.6.	PAGAMENTO DO CREDOR PARCEIRO FINANCEIRO	11
3.6.1.	RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO	11
3.6.2.	CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	12
4.	ANÁLISE DO LAUDO ECONÔMICO FINANCEIRO	12
4.1.	RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO	12
4.2.	CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	12
5.	ANÁLISE DO LAUDO DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL.....	13
5.1.	RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO	13
5.2.	CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	14
5.3.	OUTRAS CONSIDERAÇÕES	18
6.	SUSPENSÃO DE EXECUÇÕES CONTRA COBRIGADOS, GARANTIDORES, AVALISTAS E FIADORES	19
6.1.	RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO	19
6.2.	CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	19
7.	CONCLUSÃO	21

1. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LEI 11.101/05

1.1. INTRODUÇÃO

Trata-se de **pedido de Recuperação Judicial aforada em 28/10/2024 (Evento 1)** por **Artposte Artefatos de Cimento Ltda, German Comércio e Transportes Ltda, Lc Plast Ltda, Maitu Madeiras e Artefatos De Cimento Ltda, Mcs Administração de Bens e Participações Ltda, Melito Schlickmann (Produtor Rural), Neopack Industria Ltda, Serigraf Industrial De Plásticos Ltda e Traço Forte Concretos Ltda**, perante a Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital, sob o nº **5081915-34.2024.8.24.0023**, cujo processamento foi **deferido em 21/11/2024 (Evento 65)** e tendo sido nomeada e assinado o termo de compromisso (**Evento 108**) como **Administradora Judicial a Gladius Consultoria e Gestão Empresarial** na pessoa do seu administrador, **Agenor Daufenbach Júnior**.

Em atendimento ao art. 53 da Lei 11.101/05 (LRF), as recuperandas apresentou o *Plano de Recuperação Judicial* em 20/01/2025 (**Evento 330**).

A Lei 14.112/2020, especificamente no art. 22, II, incluiu algumas funções do Administrador Judicial:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

[...]

II – na recuperação judicial:

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei [...] (grifo nosso)

Assim, vimos apresentar o **Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial**, tomando como premissa a analogia da recomendação aprovada da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo nº 786/2020 (processo nº 2020/75325).

1.2. TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial, em conformidade com o art. 53 da LRF, deverá ser apresentado em 60 (sessenta) dias improrrogáveis contados publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.

Assim, considerando que a decisão de processamento foi encaminhada ao órgão oficial e disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) dia 26/11/2024 ([evento 116](#)) e verificando que o **Plano foi apresentado dia 20/01/2025** ([evento 330](#)), contata-se que a apresentação do Plano **é tempestiva**, visto que o prazo para apresentação encerrava-se em 31/01/2025 ([evento 266, cert1](#)), conforme cronograma de datas e atos abaixo descritos:

ARTPOSTE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA; MCS ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA; LC PLAST LTDA; MAITU MADEIRAS E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA; GERMAN COMERCIO E TRANSPORTES LTDA; MELITO SCHLICKMANN; TRAÇO FORTE CONCRETOS LTDA; NEOPACK INDUSTRIA LTDA; SERIGRAF INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA;					Última atualização: 12/02/2025
EVENTOS CONCLUÍDOS		EVENTOS EM PAUSA/ETAPA ATUAL		EVENTOS NÃO CONCLUÍDOS	
DATA	EVENTO/ETAPA	INFORMAÇÕES	EVENTO	LEI Nº 11.101/2005	
28/10/2024	Distribuição	28/10/2024	1	Art. 48 e 51	
	Processo	5081915-34.2024.8.24.0023			
	Vara	Vara de Falências, Recup. Judiciais e Extrajudiciais			
	Comarca	Capital - SC			
	Juiz	Dr. Luiz Henrique Bonatelli			
11/11/2024	Constatação Prévia		48	Art. 51-A	
21/11/2024	Decisão de Deferimento/Processamento		65	Art. 52	
26/11/2024	Publicação da Decisão de Deferimento			Art. 52, § 1º, I	
28/10/2024	Relação de Credores da Recuperanda	Evento 1, Documentação 5	1	Art. 51, III	
11/11/2024	Relação de Credores (Retificada)	Evento 48, Documentação 10	48	Art. 51, III	
26/11/2024	Publicação da Relação de Credores da Recuperanda no DJE - TJSC			Art. 52, § 1º, II	
22/11/2024	Termo de Compromisso do Administrador Judicial		108	Art. 33 e Art. 52, I	
26/11/2024	Comunicado aos Credores	Via e-mail e carta	<i>nihil</i>	Art. 22, I, a	
13/12/2024	Habilitações/Impugnações Administrativas - Ao Administrador Judicial	Prazo: 13/12/2024	118	Art. 7º, § 1º	
21/01/2025	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial	Prazo: 31/01/2025	330	Art. 53	
	Publicação do Plano de Recuperação Judicial no DJE - TJSC			Art. 53, Parágrafo Único	
	Relatório do Plano de Recuperação Judicial			Art. 22, II, h	
29/01/2025	Relação de Credores do Administrador Judicial		353	Art. 7º, § 2º	
07/02/2025	Publicação da Relação de Credores do Administrador Judicial no DJSC		414	Art. 7º, § 2º	

Fonte: Elaborada pelo Administrador Judicial (2025).

2. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

2.1 RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

Dentre os meios de recuperação constituídos no art. 50 da Lei 11.101/2005, as recuperandas citaram no PRJ (item 1.3 – MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.10) que aqueles a serem utilizados, são os seguintes:

- **REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS:** *"Adoção de novas estratégias de atuação, assim como um novo plano de negócios, podendo definir, dentre outras diretrizes: (i) a reestruturação comercial; (ii) a implementação de comitês e implantação de novos controles de gestão; e (iii) a redução de custos e despesas, para melhoria do resultado operacional (...)"*;
- **REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS:** *"A reestruturação das dívidas e dos encargos financeiros ocorrerá nos limites da LRF e deste Plano, mediante condições de pagamento previstas na Cláusula 4, fundamentadas no Laudo Econômico-Financeiro."*;
- **NOVAÇÃO:** *"Os Créditos Sujeitos serão novados conforme art. 5915 da LRF e Cláusula 5.2, substituindo as condições originais pelas previstas neste Plano, inclusive para os Crédito eventualmente não relacionados na Lista de Credores. Os Credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e condições de satisfação de seus créditos serão alterados conforme disposições deste Plano, prevalecendo estas sobre as condições originárias de constituição de cada crédito."*

No tópico "5.8 ADMINISTRAÇÃO, ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS PERMANENTES" (pág.30) do PRJ, é citado:

- **"Alienação:** *As Recuperandas podem alienar ativos móveis isolados (máquinas, veículos, equipamentos, direitos, marcas, entre outros) quando: (i) a alienação não reduzir significativamente suas atividades; (ii) houver reposição por bem equivalente ou mais moderno; (iii) for necessário para composição de caixa. A alienação poderá ocorrer de forma direta, com base no art. 145 da LRF"*;
- **"Garantias:** *Os bens, inclusive imóveis, podem ser oferecidos em garantia por meio de como penhor, arrendamento, hipoteca, sale leasing-back ou alienação fiduciária, respeitando-se os valores de mercado"*;
- **"Dação em pagamento:** *Para dirimir litígios sobre garantias, móveis ou imóveis, as Recuperandas podem celebrar acordos com credores (sujeitos e não sujeitos) mediante a oferta de bens em dação em pagamento ou alienação direta ou judicial. O bem ou produto de sua venda será destinado ao credor, resultando na desoneração do bem originalmente dado em garantia"*;
- *"As Recuperandas podem vender de forma direta ativos isolados para recompor seu caixa; reorganizar a empresa ou pagar créditos sujeitos e não sujeitos. A venda deve*

respeitar o valor de mercado de tais bens, comprovado por avaliação idônea, com base no art. 142 da LFR, sem prejuízo do disposto no item 5.8.1, quando aplicável.”

2.1. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Com relação às previsões de reestruturação do plano de negócios, reestruturação dos créditos concursais e novação, entendemos serem regulares os meios propostos, já que previstos no art. 50 da Lei 11.101/2005

No tocante à previsão de que as recuperandas poderão oferecer em garantia seus bens móveis e imóveis, entendemos que tal previsão está em desconformidade com o art. 69-A da Lei 11.101/2005 cita que “(...) **o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.**” (grifo nosso). Assim, entendemos que a previsão do item 5.8 está em desacordo com a letra da lei. Portanto, **sugerimos o controle de legalidade quanto a oneração de bens do ativo circulante e não circulante a fim de celebrar contratos de financiamento.**

Ainda, há previsão de forma genérica no item 5.8 de que as recuperandas poderão alienar ativos móveis e imóveis, não sendo citado expressamente qual ativo pretende-se vender.

O art. 66 da Lei 11.101/2005 é claro ao disciplinar que “**Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial**” (grifo nosso).

Marcelo Barbosa Sacramone ensina sobre a alienação de ativos:

“A anuência do credor é necessária porque a alienação de ativos poderá comprometer a satisfação dos credores por ocasião de eventual liquidação de bens na falência, além de ser parte da proposta realizada pelo devedor para que estruture sua atividade e consiga satisfazer os credores.

Para que possa manifestar seu voto de modo consciente, o credor deverá ter a informação precisa dos meios de recuperação judicial. Exige-se, assim, que a previsão de alienação não seja genérica para qualquer ativo do empresário, mas esclareça qual específico ativo será alienado, a forma e o preço pelo qual isso poderá ocorrer. A previsão genérica de alienação considera-se não escrita e sem que tenha sido anuída pelo credor.” (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 342/343) (grifo nosso)

Em que pese a liberalidade de votação em Assembleia Geral de Credores, onde os credores podem deliberar sobre as informações contidas nesse item, ao nosso sentir ela está genérica quanto aos bens a serem alienados.

Opinamos para que em casos **alienação** do ativo permanente, **seja requerida autorização prévia do juízo e com vista a eventual comitê de credores e posteriormente à administração judicial**, devendo ainda **informar o destino do recurso em casos em que o destino diferir do previsto no plano**.

3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

O presente Plano de Recuperação Judicial (PRJ) prevê condições de pagamentos para todas as classes de credores.

Abaixo serão detalhadas, resumidamente, as formas de pagamento previstas, bem como qual a página do PRJ em que se encontra a informação.

3.1. PAGAMENTO DA CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS

3.1.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

Enquadram-se nesta Classe, credores trabalhistas. Para esses credores o PRJ prevê, no item 4.1, pág. 20, o pagamento conforme descrito resumidamente a seguir:

QUADRO RESUMO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO MCS (Evento 330)				
CLASSE	CARÊNCIA	DESÁGIO	FORMA DE PAGAMENTO	ATUALIZAÇÃO
Classe I (Trabalhista até 5 SM) § 1º do Art. 54 da LRF	Não há (item 4.1.1 do PRJ)	Não há (item 4.1.1 do PRJ)	Pagamento em até 30 dias da data da homologação (§ 1º do Art. 54 da LRF)	-
Classe I (Trabalhista) Demais créditos	Não há (item 4.1.2 do PRJ)	Não há (item 4.1.2 do PRJ)	- 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas; - Primeiro pagamento no dia 30 do mês subsequente à data da	-

A recuperanda informa que os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 salários mínimos, serão pagos em até 30 dias, contados da data da homologação do plano de recuperação judicial, na forma do art. 54, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Já os demais créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, serão pagos nas seguintes condições:

- **Carência:** não há;
- **Deságio:** não há;
- **Forma de pagamento:** 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas.

3.1.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Entendemos serem regulares os meios propostos.

3.2. PAGAMENTO DA **CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL**

3.2.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

Enquadram-se nesta Classe, credores com garantia real. Para esses credores o PRJ prevê, no item 4.2, pág. 20, o pagamento conforme descrito resumidamente a seguir:

QUADRO RESUMO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO MCS (Evento 330)				
CLASSE	CARÊNCIA	DESÁGIO	FORMA DE PAGAMENTO	ATUALIZAÇÃO
Classe II (Garantia Real)	24 meses, contados a partir da data da homologação; (item 4.2 do PRJ)	80%; (item 4.2 do PRJ)	- 13 parcelas anuais, iguais e sucessivas; - Primeira parcela vencerá no dia 30 do mês subsequente ao término do período de carência;	TR + 1% a.a., incidente a partir da data da homologação; (item 4.2 do PRJ)

3.2.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Entendemos serem regulares os meios propostos.

3.3. PAGAMENTO DA **CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

Enquadram-se nesta Classe, credores quirografários. O PRJ divide estes credores em duas subclasses: Credores Quirografários **OPERACIONAIS** e Credores Quirografários **FINANCEIROS**. Resumiremos a seguir os meios propostos para pagamento destas duas subclasses:

3.3.1. PAGAMENTO DA **CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS OPERACIONAIS**

3.3.1.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

Enquadram-se nesta Classe os créditos provenientes de fornecedores de matéria-prima, prestadores de serviço e demais fornecedores de qualquer natureza. Para esses credores o PRJ prevê, no item 4.3.1, pág. 21, o pagamento conforme descrito resumidamente a seguir:

QUADRO RESUMO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO MCS (Evento 330)				
CLASSE	CARÊNCIA	DESÁGIO	FORMA DE PAGAMENTO	ATUALIZAÇÃO
Classe III (Quirografários - Créditos Operacionais)	- Pagam. linear de até R\$ 2 mil: não haverá carência ; - Restante do crédito que exceder R\$ 2 mil: 1 ano de carência , contado da data da homologação; (item 4.3.1 do PRJ)	- Pagamento linear de até R\$ 2 mil: não haverá deságio ; - Valor restante do crédito que exceder R\$ 2 mil: 50% de deságio ; (item 4.3.1 do PRJ)	- Pagam. linear de até R\$ 2 mil: pagamento no dia 30 do mês subsequente à data de homologação ; - Valor restante do crédito que exceder R\$ 2 mil: 5 parcelas anuais, iguais e sucessivas , com primeiro vencimento no dia 30 do mês subsequente ao término da carência; (item 4.3.1 do PRJ)	TR + 1% a.a. , incidente a partir da data da homologação; (item 4.3.1 do PRJ)

3.3.1.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Entendemos serem regulares os meios propostos.

3.3.2. PAGAMENTO DA CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS FINANCEIROS

3.3.2.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

Enquadram-se nesta Classe os créditos originados de empréstimos e financiamentos com bancos, cooperativas de crédito, factorings, fundos de direitos creditórios, securitizadoras e demais instituições financeiras, incluindo operações de mútuo com pessoas físicas ou jurídicas. Para esses credores o PRJ prevê, no item 4.3.2, pág. 22, o pagamento conforme descrito resumidamente a seguir:

QUADRO RESUMO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO MCS (Evento 330)				
CLASSE	CARÊNCIA	DESÁGIO	FORMA DE PAGAMENTO	ATUALIZAÇÃO
Classe III (Quirografários - Créditos Financeiros)	24 meses , contados a partir da data da homologação; (item 4.3.2 do PRJ)	80% ; (item 4.3.2 do PRJ)	- 13 parcelas anuais , iguais e sucessivas; - Primeira parcela vencerá no dia 30 do mês subsequente ao término do período de carência; (item 4.3.2 do PRJ)	TR + 1% a.a. , incidente a partir da data da homologação; (item 4.3.2 do PRJ)

3.3.2.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Entendemos serem regulares os meios propostos.

3.4. PAGAMENTO DA **CLASSE IV – CREDORES MICRO EMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

3.4.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

Enquadram-se nesta Classe, credores microempresa e empresa de pequeno porte. Para esses credores o PRJ prevê, no item 4.4, pág. 22-23, o pagamento conforme descrito resumidamente a seguir:

QUADRO RESUMO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO MCS (Evento 330)				
CLASSE	CARÊNCIA	DESÁGIO	FORMA DE PAGAMENTO	ATUALIZAÇÃO
Classe IV (ME/EPP)	- Pagam. linear de até R\$ 1,5 mil: não haverá carência ; - Restante do crédito que exceder R\$ 1,5 mil: 1 ano de carência , contado da data da homologação; (item 4.4 do PRJ)	- Pagamento linear de até R\$ 1,5 mil: não haverá deságio ; - Valor restante do crédito que exceder R\$ 1,5 mil: 40% de deságio ; (item 4.4 do PRJ)	- 4 parcelas anuais , iguais e sucessivas; - Primeira parcela vencerá no dia 30 do mês subsequente ao término do período de carência; (item 4.4 do PRJ)	TR + 1% a.a. , incidente a partir da data da homologação; (item 4.4 do PRJ)

3.4.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Entendemos serem regulares os meios propostos.

3.5. PAGAMENTO DO **CREDOR PARCEIRO FORNECEDOR DE CIMENTO**

3.5.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

O plano prevê condições e formas de pagamento para “**credores parceiros fornecedores de cimento**”, que mantiverem o fornecimento de produtos às recuperandas, com prazo mínimo 30 (trinta) dias para pagamento e em preço compatíveis com o mercado. As condições de pagamento para credor parceiro fornecedor de cimento são as seguintes:

QUADRO RESUMO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO MCS (Evento 330)					
CLASSE	CARÊNCIA	DESÁGIO	FORMA DE PAGAMENTO	ATUALIZAÇÃO	OBSERVAÇÃO
Credor Parceiro - Fornecedor de Cimento	- 6 a 24 meses , a ser ajustado entre as partes (item 4.5 do PRJ)	- 0% a 50% , a ser ajustado entre as partes (item 4.5 do PRJ)	- 72 a 144 parcelas mensais , a ser ajustado entre as partes (item 4.5 do PRJ)	TR + juros de 0,4% a 0,9% , a ser ajustado entre as partes (item 4.5 do PRJ)	As condições serão estabelecidas conforme o prazo total de pagamento ajustado entre as partes (período de carência + período de amortização + correção). Para prazos maiores, o Credor terá condições mais vantajosas de correção monetária e juros e menores descontos. Para prazos totais entre 78 e 168 meses, os benefícios serão ajustados de forma proporcional, de acordo com as vantagens oferecidas pelo Credor. As condições específicas de pagamento serão formalizadas em instrumento próprio, a ser celebrado entre as Recuperandas e cada Credor.

Segundo informa o plano, **as condições de carência, deságio, forma de pagamento e atualização serão ajustados posteriormente à aprovação do plano, entre as partes. As condições serão ajustas de acordo com as vantagens oferecidas pelos credores.** Por fim, o plano prevê que: *"Para prazos totais entre 78 e 168 meses, os benefícios serão ajustados de forma proporcional, de acordo com as vantagens oferecidas pelo Credor."*

3.5.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Quanto a disposição de que as condições de pagamento (carência, deságio, forma e atualização) serão ajustadas entre as devedoras e o credor após a aprovação do plano, entendemos que **ferre o inciso I do art. 53 da Lei 11.101/05**, porquanto não discrimina de forma pormenorizada e clara as condições de pagamento para que os credores apreciem em assembleia. Portanto, **sugerimos que as condições de pagamento à classe "credor parceiro fornecedor de cimento" seja pré-estabelecida de forma objetiva para que os credores possam apreciar no ato assemblear.**

3.6. PAGAMENTO DO CREDOR PARCEIRO FINANCEIRO

3.6.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

O plano prevê condições e formas de pagamento para "credor parceiro financeiro", que são aqueles que, possuindo créditos sujeitos e não sujeitos à recuperação constituídos antes da Data do Pedido, atenderem **cumulativamente** aos seguintes requisitos:

- (i) celebrarem contratos com as condições de pagamento desta Cláusula para os seus créditos extraconcursais;
- (ii) suspenderem as execuções judiciais e/ou extrajudiciais contra as garantias ofertadas, os coobrigados, fiadores, avalistas e obrigados de regresso;
- (iii) excluïrem de registros de protesto e órgãos de proteção ao crédito os nomes Recuperandas, seus sócios e garantidores

As condições de pagamento para credor parceiro financeiro são as seguintes:

QUADRO RESUMO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO MCS (Evento 330)					
CLASSE	CARÊNCIA	DESÁGIO	FORMA DE PAGAMENTO	ATUALIZAÇÃO	OBSERVAÇÃO
Credor Parceiro - Financeiro	- 12 a 24 meses, a ser ajustado entre as partes (item 4.6 do PRJ)	- 0% a 50%, a ser ajustado entre as partes (item 4.6 do PRJ)	- 20 a 30 parcelas semestrais, a ser ajustado entre as partes (item 4.6 do PRJ)	CDI + juros de 0,0% a 0,3%, a ser ajustado entre as partes (item 4.6 do PRJ)	As condições serão estabelecidas conforme o prazo total de pagamento ajustado entre as partes (período de carência + período de amortização + correção) em documento apartado. Para prazos maiores, o Credor terá condições mais vantajosas de correção monetária e juros e menores descontos. Para prazos totais entre 132 e 204 meses, os benefícios serão ajustados de forma proporcional de acordo com as vantagens oferecidas pelo Credor

Segundo informa o plano, as condições de carência, deságio, forma de pagamento e atualização serão ajustados posteriormente à aprovação do plano, entre as partes. As condições serão ajustadas de acordo com as vantagens oferecidas pelos credores. Por fim, o plano prevê que: *"Para prazos totais entre 132 e 204 meses, os benefícios serão ajustados de forma proporcional de acordo com as vantagens oferecidas pelo Credor."*

3.6.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Quanto a disposição de que as condições de pagamento (carência, deságio, forma e atualização) serão ajustadas entre as devedoras e o credor após a aprovação do plano, entendemos que **ferre o inciso I do art. 53 da Lei 11.101/05**, porquanto não discrimina de forma pormenorizada e clara as condições de pagamento para que os credores apreciem em assembleia. Portanto, **sugerimos que as condições de pagamento à classe "credor parceiro fornecedor de cimento" seja pré-estabelecida de forma objetiva para que os credores possam apreciar no ato assemblear.**

4. ANÁLISE DO LAUDO ECONÔMICO FINANCEIRO

4.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

O laudo econômico financeiro ([Evento 330, Documentação 3](#)) foi elaborado pela empresa Conwert Gestão Empresarial, iniciando com uma contextualização do ramo atuação de cada uma das recuperandas e os motivos que levaram à crise empresarial de cada uma delas.

Na pág. 19 do laudo são apresentadas as projeções de receita, impostos, custos e despesas. Mais adiante, no anexo, está presente a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) projetada para os próximos 15 anos.

Por fim, o laudo conclui que *"(...) a aprovação do PRJ, aliada à implementação das medidas de melhorias, bem como a consolidação das premissas previstas, possibilitarão a superação da atual crise financeira, viabilizando a continuidade de sua operação, considerando as premissas existentes no cenário econômico apresentado no presente Laudo. (...)"*.

4.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Entendemos serem regulares as projeções apresentadas do resultado operacional e do fluxo de caixa, visto que as projeções de ano a ano contemplaram de forma discriminada as diversas linhas que compõem a demonstração do resultado do exercício (DRE), possuindo também os valores a serem despendidos com pagamentos aos credores sujeitos a recuperação judicial e aos credores não sujeitos.

Entretanto, cabe ressaltar que não cabe à administração judicial fazer juízo de valor quanto ao conteúdo, devendo apontar apenas casos em que os dados se apresentam discrepantes da realidade fática. Inclusive, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que a análise de viabilidade econômica das recuperandas constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. **VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AVALIAÇÃO SOBERANA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.***

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

*2. **O entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal é no sentido de que "é permitido o controle judicial da legalidade do plano de recuperação judicial, mas não a revisão de condições ligadas à viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia-geral de credores. Precedentes"** (AgInt no REsp n. 2.060.698/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023).*

3. A revisão das conclusões estaduais, quanto à viabilidade econômica do plano de recuperação judicial homologado, demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.088.277/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

5. ANÁLISE DO LAUDO DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL

5.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

A recuperanda trouxe no [evento 330](#) a avaliação dos seus ativos, estando divididos em 12 documentos, entre o [evento 330](#), [documentação 4](#) e [documentação 15](#), divididos da seguinte forma:

EVENTO 330	ITEM	Proprietário	Matrícula	Município	Valor de Mercado/Contábil
Doc 4	Imóvel Urbano	MCS Administração de bens e Participações Ltda	40.412, 40.413 e 40.414	Laguna	R\$ 1.070.000,00
Doc 5	Imóvel Rural	MCS Administração de bens e Participações Ltda	864	Orleans	R\$ 3.270.000,00
Doc 6	Imóvel Urbano	MCS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA	17.319	São Ludgero	R\$ 7.784.500,00

Doc 7	imóvel Rural	MCS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA	8.168	Orleans	R\$ 8.930.917,00
Doc 8	imóvel Rural	MCS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA	11.901	Orleans	R\$ 480.000,00
Doc 9	Equipamentos	MAITU POSTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Veículos, Máquinas e Equipamentos		R\$ 5.098.447,30
Doc 10	Equipamentos	ARTPOSTE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA	Veículos, Máquinas e Equipamentos		R\$ 324.178,32
Doc 11	Equipamentos	GERMAN INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA	Veículos, Máquinas e Equipamentos		R\$ 1.881.475,99
Doc 12	Veículos, Máquinas e Equipamentos	TRAÇO FORTE CONCRETOS LTDA	Veículos, Máquinas e Equipamentos		R\$ 40.663.729,63
Doc 13	Imóvel Urbano	MCS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA	31.087	Laguna	R\$ 5.585.380,00
Doc 14	Imóvel Urbano	MCS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	4.572	São Ludgero	R\$ 3.951.800,00
Doc 15	Imóvel Urbano	MCS Administração de bens e Participações Ltda	12.689 e 30.062	São Ludgero	R\$ 4.600.000,00
TOTAL					R\$ 83.640.428,24

5.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Tendo em vista que foram apresentados diversos documentos, apresentaremos a seguir as considerações acerca de cada um deles.

5.2.1. – Considerações: Laudo de avaliação das matrículas n. 40.412, 40.413 e 40.414 (evento 330, documentação 4)

O laudo apresentado no [evento 330, documentação 4](#), refere-se às **matrículas n. 40.412, 40.413 e 40.414** do ORI da Comarca de Laguna/SC. Estas matrículas compõe uma **cobertura, um box de garagem com 2 vagas e um depósito**, que juntos foram avaliados em R\$ 1.070.000,00.

As matrículas que constam no anexo do laudo, evidenciam que a matrícula n. 40.412 (cobertura) está alienada para Red Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Real LP, assim como também informado no [evento 355](#). Já nas matrículas n. 40.413 e 40.414, não consta a existência de alienação fiduciária. Todavia, em razão de as matrículas não serem atualizadas, mas sim de 16/12/2022, não permite uma análise da atual situação.

Pelo exposto, sugerimos que a matrícula n. 40.412 não seja considerada no rol de bens da recuperanda MCS Administração de bens e Participações Ltda, por estar alienada fiduciariamente, e

que a **empresa traga aos autos as matrículas n. 40.413 e 40.414 atualizadas**, a fim de comprovar sua propriedade e disponibilidade.

5.2.2. – Considerações: Laudo de avaliação da matrícula n. 864 (evento 330, documentação 5)

O laudo apresentado no [evento 330, documentação 5](#), refere-se à **matrícula n. 864** do CRI da Comarca de Orleans/SC. Esta matrícula consiste em um **terreno rural com área de 32,67 hectares**. O laudo apresentado é datado de 13/11/2023, e ao que tudo indica, foi produzido para fins de ser utilizado como garantia na forma de alienação fiduciária. Como não foi apresentado matrícula atualizada do imóvel, não é possível precisar com certeza demais informações sobre o imóvel.

Pelo exposto, **sugerimos que as devedoras apresentem a matrícula n. 864 atualizada**, a fim de comprovar sua propriedade e disponibilidade.

5.2.3. – Considerações: Laudo de avaliação da matrícula n. 17.319 (evento 330, documentação 6)

O laudo apresentado no [evento 330, documentação 6](#), refere-se à **matrícula n. 17.139** do ORI da Comarca de São Ludgero/SC. Esta matrícula consiste em um **imóvel industrial, com 4.110,61m² de terreno e 2.265,24 m² de área construída**. A matrícula do imóvel apresentada junto ao laudo de avaliação, é datada de 18/10/2023. Portanto, **sugerimos que as devedoras apresentem a matrícula n. 17.319 atualizada**, a fim de comprovar sua propriedade e disponibilidade.

5.2.4. – Considerações: Laudo de avaliação da matrícula n. 8.168 (evento 330, documentação 7)

O laudo apresentado no [evento 330, documentação 7](#), refere-se à **matrícula n. 8.168** do CRI da Comarca de Orleans/SC. Esta matrícula consiste em um **terreno rural, com 16,1 hectares**. Consta no laudo de avaliação (pág. 4) que o imóvel está alienado fiduciariamente em favor de GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. Todavia, não consta no laudo a matrícula atualizada do imóvel. Portanto, **sugerimos que as devedoras apresentem a matrícula n. 8.168 atualizada**, a fim de comprovar sua propriedade e disponibilidade.

5.2.5. – Considerações: Laudo de avaliação da matrícula n. 11.901 (evento 330, documentação 8)

O laudo apresentado no [evento 330, documentação 8](#), refere-se à **matrícula n. 11.901** do CRI da Comarca de Orleans/SC. Esta matrícula consiste em um **terreno rural com área de 6,042**

hectares, avaliada em R\$ 480.000,00. O laudo apresentado é datado de 17/04/2024, e ao que tudo indica, foi produzido para fins de ser utilizado como garantia na forma de alienação fiduciária. Como não foi apresentado matrícula atualizada do imóvel, não é possível inferir com certeza as demais informações sobre o imóvel.

Pelo exposto, **sugerimos que as devedoras apresentem a matrícula n. 864 atualizada**, a fim de comprovar sua propriedade e disponibilidade.

5.2.6. – Considerações: Relação contábil de veículos, máquinas e equipamentos da empresa MAITU POSTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (evento 330, documentação 9)

O documento apresentado no [evento 330, documentação 9](#), é a relação contábil de veículos, máquinas e equipamentos de propriedade da empresa Maitu Postes Indústria e Comércio Ltda. Desconsiderando os itens que já foram baixados, a relação de bens resulta no montante de R\$ 5.098.447,30.

O **art. 53, III, da Lei 11.101/2005** determina que o plano de recuperação judicial deverá contar “laudo de avaliação de bens e ativos”. A nosso ver e em consonância com as normas técnicas de avaliação (ABNT NBR 14653-5), a relação contábil não se enquadra como ‘laudo de avaliação’.

Desta forma, **sugerimos que as recuperandas apresentem um laudo de avaliação de suas máquinas, equipamentos e veículos**, subscrito por profissional ou empresa especializada, onde deverá conter a discriminação das características de cada item, **devendo informar inclusive os bens que possuem alienação fiduciária**.

5.2.7. – Considerações: Relação contábil de veículos, máquinas e equipamentos da empresa ARTPOSTE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA (evento 330, documentação 10)

O documento apresentado no [evento 330, documentação 10](#), é a relação contábil de veículos, máquinas e equipamentos de propriedade da empresa Artposte Artefatos De Cimento Ltda. Desconsiderando os itens que já foram baixados, a relação de bens resulta no montante de R\$ 324.178,32.

O **art. 53, III, da Lei 11.101/2005** determina que o plano de recuperação judicial deverá contar “laudo de avaliação de bens e ativos”. A nosso ver e em consonância com as normas técnicas de avaliação (ABNT NBR 14653-5), a relação contábil não se enquadra como ‘laudo de avaliação’. Desta forma, **sugerimos que as recuperandas apresentem um laudo de avaliação de suas máquinas, equipamentos e veículos**, subscrito por profissional ou empresa especializada, onde deverá conter a discriminação das características de cada item, **devendo informar inclusive os bens que possuem alienação fiduciária**.

5.2.8. – Considerações: Relação contábil de veículos, máquinas e equipamentos da empresa GERMAN INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA (evento 330, documentação 11)

O documento apresentado no [evento 330, documentação 11](#), é a relação contábil de veículos, máquinas e equipamentos de propriedade da empresa German Industria, Comercio E Transportes Ltda. Desconsiderando os itens que já foram baixados, a relação de bens resulta no montante de R\$ 1.881.475,99.

O **art. 53, III, da Lei 11.101/2005** determina que o plano de recuperação judicial deverá contar "laudo de avaliação de bens e ativos". A nosso ver e em consonância com as normas técnicas de avaliação (ABNT NBR 14.653-5), a relação contábil não se enquadra como 'laudo de avaliação'. Desta forma, **sugerimos que as recuperandas apresentem um laudo de avaliação de suas máquinas, equipamentos e veículos**, subscrito por profissional ou empresa especializada, onde deverá conter a discriminação das características de cada item, **devendo informar inclusive os bens que possuem alienação fiduciária**.

5.2.9. – Considerações: Laudo de avaliação de veículos, máquinas e equipamentos da empresa TRAÇO FORTE CONCRETOS LTDA (evento 330, documentação 12)

O laudo apresentado no [evento 330, documentação 11](#) discrimina os veículos, máquinas e equipamentos de propriedade da recuperanda Traço Forte Concretos Ltda, que são avaliados em R\$ 40.663.729,63. É descrito no decorrer do documento as informações individuais de cada bem, o fator de depreciação levando em consideração a idade de vida e por fim, o seu atual valor de mercado.

Não encontramos no laudo, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), que segundo o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), "*é o documento que **define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo desenvolvimento de atividade técnica** no âmbito das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. A Lei nº 6.496/77 estabeleceu sua obrigatoriedade em todo contrato para execução de obra ou prestação de serviço de Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, bem como para o desempenho de cargo ou função para a qual sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*".

Portanto, **sugerimos a intimação da recuperanda para que traga aos autos a ART referente ao laudo apresentado no [evento 330, documentação 12](#).**

Quanto ao restante do laudo, entendemos ser regular.

5.2.10. – Considerações: Laudo de avaliação da matrícula n. 31.087 (evento 330, documentação 13)

O laudo apresentado no [evento 330, documentação 13](#), refere-se à **matrícula n. 31.087** do ORI da Comarca de Laguna/SC. Esta matrícula consiste em uma **cobertura de 335,84 m²**, situada no município de Laguna, estando avaliada em R\$ 5.585.380,00.

O laudo não veio acompanhado da matrícula do imóvel, impedindo que seja analisado sua propriedade e disponibilidade. Portanto, **sugerimos que as devedoras apresentem a matrícula n. 31.087 atualizada**, a fim de comprovar sua propriedade e disponibilidade.

5.2.11. – Considerações: Laudo de avaliação da matrícula n. 4.572 (evento 330, documentação 14)

O laudo apresentado no [evento 330, documentação 14](#), refere-se à **matrícula n. 4.572** do ORI da Comarca de São Ludgero/SC. Esta matrícula consiste em um **imóvel urbano, com 800,0 m² de terreno e 516,75 m² de área construída**, estando avaliado em R\$ 3.951.800,00.

O laudo possui em anexo a matrícula do imóvel, porém, datada de 28/03/2022, impossibilitando a análise do seu estado registral atual. Portanto, **sugerimos que as devedoras apresentem a matrícula n. 4.572 atualizada**, a fim de comprovar sua propriedade e disponibilidade.

5.2.12. – Considerações: Laudo de avaliação das matrículas n. 12.689 e 30.062 (evento 330, documentação 15)

O laudo apresentado no [evento 330, documentação 15](#), refere-se às **matrículas n. 12.689 e 30.062** do ORI da Comarca de São Ludgero/SC. Estas matrículas consistem em uma **casa residencial, com 1.946,25 m² de terreno e 765,20 m² de área construída**, estando avaliada em R\$ 4.600.000,00.

O laudo não veio acompanhado das matrículas dos imóveis, impedindo que seja analisado sua propriedade e disponibilidade. Portanto, **sugerimos que as devedoras apresentem as matrículas n. 12.689 e 30.062 atualizadas**, a fim de comprovar sua propriedade e disponibilidade.

5.3. OUTRAS CONSIDERAÇÕES

No [evento 355](#) as recuperandas informaram que um credor fiduciário estaria dando andamento nos trâmites para consolidar a propriedade da matrícula 20.303. Todavia, as

recuperandas não apresentaram avaliação desta matrícula. Em contato com as devedoras, foi informado que as **matrículas nº 20.303, 20.304 e 20.305 são de propriedade do Sr. Melito Schlickmann**. Com exceção das matrículas nº 20.303, que está alienada fiduciariamente ao credor Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale – Sicoob Credivale/SC (matrícula juntada com esta manifestação), **sugerimos que as recuperandas tragam aos autos laudo de avaliação das matrículas nº 20.304 e 20.305**.

6. SUSPENSÃO DE EXECUÇÕES CONTRA COBRIGADOS, GARANTIDORES, AVALISTAS E FIADORES

6.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

No item 5.10 do PRJ, há previsão de que com a homologação do plano, haverá suspensão de execuções contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores.

6.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O **art. 49, § 1º da Lei 11.101/05** prevê que "*os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*".

Essa é regra geral, conforme leciona Marcelo Barbosa Sacramone:

"Os efeitos da recuperação judicial sobre o crédito principal não afetam as obrigações do garantidor, que permanece pessoalmente obrigado à satisfação da sua prestação, por não estar submetido à recuperação judicial. Nem sequer a suspensão das ações e execuções, efeito da decisão de processamento da recuperação judicial (art. 6º), poderá obstar a execução dos coobrigados. O prosseguimento das ações e execuções, independentemente do deferimento do processamento da recuperação judicial, tampouco atrai a competência sobre as medidas constritivas para o Juízo da recuperação judicial.

Nos termos da Súmula 480 do STJ, "o Juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa". Referida Súmula é aplicável exclusivamente à hipótese de constrição de ativos não pertencentes ao devedor em recuperação judicial, mas a um coobrigado. Embora o Juízo da Recuperação Judicial seja considerado universalmente competente para as medidas constritivas, quer sejam de créditos sujeitos ou não a recuperação judicial¹, sua competência se restringe aos ativos da própria recuperanda." (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 269/270) (grifamos)

No julgamento do REsp n. 1.333.349-SP, a Segunda Seção do STJ, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou a seguinte tese em acórdão relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão: "**A**

recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (destacamos).

Alguns anos depois, outros julgados do STJ, passaram a trazer novas nuances sobre a matéria, reanalisada dentro de outro contexto fático, qual seja, a **validade de cláusula inserta em plano de recuperação judicial que estende a novação a terceiros garantidores e coobrigados**. Há decisões no sentido de que a anuência do titular da garantia é indispensável para que o plano de recuperação judicial possa estabelecer a sua supressão ou substituição, bem como há julgados no sentido de que a cláusula aprovada pela maioria dos credores em assembleia possui validade.

A nosso sentir, a conclusão que melhor equaciona o binômio "preservação da empresa viável x preservação das garantias" é a de que a cláusula que estende a novação aos coobrigados somente é legítima e oponível aos credores que aprovarem o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz, portanto, com relação aos credores que não se fizeram presentes quando da assembleia geral de credores, abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

Nesse sentido, colhe-se da recente jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE NÃO CONSENTIRAM COM A CLÁUSULA. HIPÓTESE CONCRETA EM QUE NÃO HOUVE OBJEÇÃO POR PARTE DE NENHUM DOS CREDORES. MANUTENÇÃO DA PREVISÃO CONSTANTE DO PLANO. 1. Ação ajuizada em 15/12/2016. Recurso especial interposto em 22/10/2019. Autos conclusos ao Gabinete da Relatora em 9/9/2020. 2. O propósito recursal é definir se a cláusula do plano de recuperação judicial, aprovado sem objeção, que impede os credores de perseguir seus créditos em face de garantidores e coobrigados está em desconformidade com a Lei 11.101/05. 3. **Havendo previsão no plano de soerguimento quanto à impossibilidade de os credores buscarem a satisfação de seus créditos em face de garantidores e coobrigados da recuperanda, a validade de tal cláusula está sujeita à anuência dos respectivos titulares.** 4. Hipótese concreta em que não houve manifestação de credores em sentido oposto à supressão das garantias, motivo pelo qual deve ser reformado o acórdão que declarou a nulidade da cláusula em questão. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1895277 / RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 01/12/2020) (destacamos)

No julgado do Resp 1.794.209 (**julgado em 12/05/2021**), o relator do recurso na Segunda Seção, ministro Villas Bôas Cueva, destacou que *"Inexistindo manifestação do titular do crédito com inequívoco ânimo de novar em relação às garantias, não se mostra possível afastar a expressa previsão legal de que a novação não se estende aos coobrigados (artigo 49, parágrafo 1º, da Lei*

11.101/2005). De fato, nos termos do artigo 361 do Código Civil, a novação não se presume, dependendo da constatação do inequívoco animus novandi”.

Sugerimos, portanto, a **realização controle de legalidade neste ponto**, pela **imprescindibilidade de anuência do titular da garantia para a suspensão da execução**, eis que o Plano de Recuperação tem valores e prazos divergentes aos originalmente contratados e garantidos por terceiros.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto:

a) opinamos para que **em casos alienação do ativo permanente, seja requerida autorização prévia do juízo** e com vista à administração judicial, devendo ainda informar o destino do recurso em casos em que o destino diferir do previsto no plano;

b) sugerimos que as **condições de pagamento** à classe “credor parceiro fornecedor de cimento” e “credor parceiro financeiro” seja **pré-estabelecida de forma objetiva** para que os credores possam apreciar no ato assemblear;

c) sugerimos que a **matrícula n. 40.412 não seja considerada no rol de bens da recuperanda** MCS Administração de bens e Participações Ltda, por estar alienada fiduciariamente, e que a empresa traga aos autos as matrículas n. 40.413 e 40.414 atualizadas;

d) sugerimos que as devedoras apresentem as seguintes matrículas atualizadas: n. 864, 17.319, 8.168, 864, 31.087, 4.5721 12.689 e 30.062;

e) sugerimos que as recuperandas MAITU POSTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ARTPOSTE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e GERMAN INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA **apresentem laudo de avaliação de suas máquinas, equipamentos e veículos**, onde deverá conter a discriminação das características de cada item, devendo informar inclusive os bens que possuem alienação fiduciária;

f) sugerimos a intimação da recuperanda para que **traga aos autos a ART referente ao laudo apresentado** no [evento 330, documentação 12](#);

g) sugerimos que as recuperandas **tragam aos autos laudo de avaliação das matrículas n. 20.304 e 20.305**;

h) sugerimos a **realização controle de legalidade da cláusula que prevê suspensão de execuções contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores**, pela imprescindibilidade de anuência do titular da garantia para a suspensão da execução;

i) opinamos pela regularidade dos demais pontos.

É o nosso relatório sobre o plano de recuperação judicial acostado o [Evento 330](#).

Florianópolis - SC, 14 de fevereiro de 2025.

Agenor Daufenbach Júnior
CRA/SC 6.410 – OAB/SC 32.401

Cibele Rovaris Daufenbach
CRC/SC 22.845/O-0

Gabriela Rovaris Daufenbach
CRA/SC 30.323

Guilherme Rovaris Daufenbach
CRA/SC 33.410 – CREA/SC 171.578-7